



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0039014-64.2016.8.19.0021

APELANTE: TALLIS TOLDOS

APELADA: ALINE REFLANDES ALBUQUERQUE PIMENTEL

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que determinou que a empresa ré realizasse reparos no serviço de empreitada feito na residência da autora a fim de cessarem as infiltrações no forro de PVC do telhado da sua residência e a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação de serviços pela ré a ensejar a reparação por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indeferimento da gratuidade de Justiça em sede recursal.

4. Recorrente que não comprovou o preparo quando da interposição do recurso nem quando da nova oportunidade concedida.

5. Deserção caracterizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: Recurso inadmissível por falta de preparo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 101, §2º, e 1.007, caput.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil e Indenização movida por ALINE REFLANDES ALBUQUERQUE PIMENTEL em face da empresa TALLIS TOLDOS.

A r. sentença, prolatada em 29/11/2024, determinou que a empresa ré realizasse reparos no serviço de empreitada feito na residência da autora a fim de cessarem as infiltrações no forro de PVC do telhado da sua residência e a condenou ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) em danos morais, nos seguintes moldes:





“Isto posto, na forma, do art. 487, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a ré, como ora condeno, a proceder aos devidos reparos no serviço de empreitada realizado na residência da autora, a fim de cessarem as infiltrações no forro de PVC do telhado da residência da mesma, sob pena de multa diária, que ora estabeleço em R\$100,00. Condeno-a, ainda, a indenizar a autora, a título de dano moral, com a quantia de R\$7.000,00(sete mil reais), a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Condeno-a, por derradeiro, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I.”

Inconformada, a empresa TALLIS TOLDOS apelou, aduzindo inexistir ato ilícito que lhe seja imputável, havendo culpa exclusiva da requerida, de modo que não havia que se falar em danos materiais e morais a reparar.

A gratuidade de Justiça recursal foi indeferida (índex 000369) e foi determinado que viesse o preparo do recurso, sob pena de deserção.

Certidão (índex 000375) de preclusão da decisão do índex 000369.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de hipótese que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.

Esclareço, agora, que a empresa TALLIS TOLDOS interpôs Apelação sem comprovar o preparo respectivo, tendo requerido a concessão do benefício da gratuidade de Justiça que, por sua vez, foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas, nos termos do art. 101, §2.º, do CPC:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



§2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Observo, neste momento, que, apesar de intimada, a empresa apelante deixou de comprovar o recolhimento (índex 000375).

Verifico, então, que a recorrente não comprovou o preparo quando da interposição do recurso, nem quando da nova oportunidade concedida.

Explicito, nesta altura, que a consequência legal da falta de preparo é a deserção do recurso, na forma do art. 1.007, *caput*, do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Concluo, destarte, que o recurso é inadmissível, por falta de preparo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta pela empresa TALLIS TOLDOS, ante a sua deserção, na forma do disposto no art. 932, inc. III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

